



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL**

Peças de Informação n.º 1.23.001.0001879/2007-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores que subscrevem a presente, no uso de suas atribuições institucionais, em especial, a do art. 129, I da CF, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

MURILO VILLELA ZANCANER, filho de Ana Amélia Villela Zancaner, CPF 121.589.128-80, nascido em 14/04/1967, endereços: Rua Aracaju n.º 545, ap. 09, Centro, Catanduva/SP e Rod. BR 010, Km 1565, s/n, Rural, Ulianópolis/Pa, CEP: 68632-000, cx postal 25.

MARCOS VILLELA ZANCANER, filho de Ana Amélia Villela Zancaner, CPF 181.409.728-78, nascido em 14/04/1967, endereço: Rod. BR 010, Km 1565, s/n, Rural, Ulianópolis, CEP: 68632-000, cx postal 25.

FERNÃO VILLELA ZANCANER, filho de Ana Amélia Villela Zancaner, CPF 266.505.448-50, nascido em 19/02/1977, endereço: Rod. BR 010, Km 1565, s/n, Rural, Ulianópolis, CEP: 68632-000, cx postal 25

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

Consta das anexas peças de informação, integrantes desta inicial acusatória, relatório em 18 volumes produzido por Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, acompanhado de policiais federais e de Procurador do Trabalho, produzido como decorrência de fiscalização, entre os dias 28 de junho de a oito de julho de 2007, na Fazenda PAGRISA, de propriedade da PAGRISA – Pará Pastoril e Agrícola S/A, CNPJ 05.459.177/0001-74.

A aludida fazenda localiza-se na Rodovia BR-010, km 1565, estrada da Cauaxi, Caixa Postal 25, zona rural do município de Ulianópolis-PA, possuindo as seguintes coordenadas geográficas: Latitude 03º, 41', 29,0'' S e Longitude 47º, 46', 40,9''W, sendo dirigida pelos ora denunciados, na empresa de estrutura familiar.

No aludido relatório, constataram-se flagrantes violações a normas trabalhistas, bem como práticas tipificadas no art. 149 do CP por implicarem a submissão de **1064** trabalhadores à jornada exaustiva, bem como a condições degradantes de trabalho. Os trabalhadores estão discriminados nos anexos XII a XVI (rescisões contratuais) e nos anexos XVII a XXI (cópias de guias do seguro-desemprego).

Constatam-se no relato possíveis sonegações de INSS¹ e de FGTS², o que foi objeto de encaminhamento aos órgãos competentes para a completa

¹Consta do relatório: “De acordo com as folhas de pagamento, no mês de abril o valor descontado dos funcionários a título de farmácia foi de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já no mês de maio, os descontos chegaram a quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre tais descontos a empresa não fazia os recolhimentos a título de FGTS e INSS”.

²Além da menção constante do relatório acima apresentada, nas folhas de pagamento, há uma rubrica “FGTS sobre férias” e outra “FGTS de férias para sair no recibo”, sugerindo a existência de contabilidade paralela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

apuração, não estando abarcados nesta inicial acusatória.

Lavraram-se, ainda, contra o empregador, por força da aludida fiscalização, **23** autos de infração, constantes do anexo XXIII, no último volume da documentação acostada, em razão de diversas irregularidades entre as quais citam-se: pagar salário mínimo em dinheiro em valor inferior a 30% nos casos de fornecimento de parcelas *in natura*, disponibilizar alojamento que não tenha cama com colchão, separadas por, no mínimo, um metro, disponibilizar instalação sanitária que não possui água limpa e papel higiênico, ausência de disponibilização de água potável e fresca, deixar de disponibilizar transporte de veículos que permitam a todos os trabalhadores irem sentados, deixar de disponibilizar abrigos fixos ou móveis para proteger os trabalhadores das intempéries climáticas, prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias sem justificativa legal, ausência de intervalo para repouso ou para alimentação e não disponibilização aos trabalhadores de condições adequadas de conservação, asseio e higiene na área de vivência; tendo havido recusa por parte dos denunciados, *per se* e por seus empregados, em assinar os autos.

No aludido relatório, reconhecem-se “*condições degradantes de trabalho e moradia*”, infligidas coletivamente aos trabalhadores braçais nas plantações de cana de açúcar, tendo sido apurado os seguintes expedientes de tratamento degradante e afrontoso à dignidade humana:

a) manutenção dos empregados em habitação coletiva, conhecida como “LAMEIRO” sem qualquer conforto, em instalações amontoadas e repletas de redes, trazidas pelos próprios trabalhadores, sem qualquer privacidade, como bem ilustram as fotografias a seguir, extraídas do CD-ROM integrante dessa peça acusatória fornecido pelo Grupo Móvel de Fiscalização:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**



b) ausência de fornecimento de água potável durante a jornada de trabalho, sendo a mesma fornecida por uma caminhão-pipa, com gosto ruim de ferrugem e quente, conforme se depreende dos anexos relatos dos trabalhadores e das fotografias abaixo:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

c) fornecimento de instalações sanitárias nas habitações coletivas e nos postos de trabalho em condições desumanas, sem qualquer higiene ou conservação, incluindo não fornecimento de papel higiênico, sendo as fotografias colhidas em campo mais contundentes do que qualquer consideração adicional:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

d) os alimentos fornecidos eram de baixa qualidade, mantidos em péssimo estado de conservação e preparados em uma cozinha absolutamente desguarnecida, como retratam as imagens abaixo. Além disso, foram relatados diversos casos de infecção gastrointestinal decorrentes da má alimentação, conforme se depreende dos depoimentos dos trabalhadores e da própria nota da empresa PAGRISA, que ao tentar atribuir culpa a uma empresa terceirizada, confirma 38 casos de sintoma de diarreia.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

e) essa alimentação, importa, anotar ou era feita nas frentes de trabalho, o que obrigava o trabalhador, segundo os relatos, sentar-se no chão ou na garrafa térmica, quando este a possuía, ou era feita em galpões sem proteção lateral. Em ambas as situações, os trabalhadores viam-se obrigados a ingerir a comida de péssima qualidade, muitas vezes, deteriorada, sem qualquer proteção contra poeira.



f) não bastassem essas agressões, os trabalhadores eram obrigados a tomar banho em um igarapé com água lamacenta que se encontra às proximidades das habitações coletivas, sendo que essa utilização, não se dava por opção dos lavradores, como sugeriu a empresa em nota à imprensa, mas porque eles *“não podiam utilizar o chuveiro porque a água era cortada por determinação do Sr. Valdecir (um dos “fiscais de tarefas”) e tinham de tomar banho no igarapé ao lado do alojamento, local onde existe uma fossa e e lavada (sic) a roupa dos trabalhadores”*. Na verdade, examinando-se a fotografias do local, vê-se que não há como se sustentar que se os trabalhadores tenham, de fato, optado por se submeterem a banho naquele lugar. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**



Comprovou-se também a submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva caracterizada por:

a) expediente de 04h30 da manhã para além das 18h, com intervalo estritamente para almoço, sem se permitir descanso, havendo proibição de realização de pausas para tomarem lanche. Em consonância com essa afirmação, extrai-se passagem do relatório de fiscalização que, amparado nos depoimentos e na avaliação da quantidade de ônibus disponíveis para o transporte dos trabalhadores, inviabilizaria as alegações de que o deslocamento dos trabalhadores era feito em apenas meia-hora:

“mesmo que as primeiras turmas com alguns trabalhadores retornassem aos alojamentos as 16:00 horas, o que diga-se de passagem contrasta com os depoimentos dos obreiros, outros só poderiam voltar bem mais tarde, quando os ônibus retornassem às frentes de trabalho depois de deixar as primeiras turmas nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

alojamentos. Para estabelecer tal realidade, basta confrontar o número de trabalhadores na atividade de corte e plantio de cana (cerca de 1100) com o número de ônibus disponíveis para o transporte (8 veículos com capacidade média de transporte de 45 pessoas) e considerar o tempo de deslocamento entre as frentes de trabalho e os alojamentos como informado pela empresa: 30 minutos para cada trajeto de ida ou de volta”.

Os excertos dos depoimentos a seguir trazidos corroboram o afirmado:

“Que a jornada de trabalho no corte de cana é 05:00 às 17:00h; QUE o ônibus pega os trabalhadores ainda as 04:30h e ao chegar nas (sic) frentes de trabalho, o sol ainda não nasceu e os obreiros têm que esperar a luz solar para começar o labor; QUE ao final da jornada em muitos dias os empregados também têm que esperar o ônibus chegar sem trabalhar, porque já escureceu”.

(...)

“QUE almoçava nas frentes de trabalho quando estava longe dos refeitórios, sentando em sua garrafa térmica ou no chão, tendo a marmita invadida por poeira; QUE parava apenas para almoçar e logo depois voltava para o serviço, sem tempo para o descanso, a fim de aumentar a sua produção”.

(Depoimento de Rinaldo da Costa).

“QUE o ônibus leva o declarante e os demais empregados para as frentes de serviço às 04:30; QUE tal ônibus não tem assentos para todos os trabalhadores, nem local adequado para o transporte de ferramentas; QUE ao chegar às frentes de trabalho, se ainda estiver escuro, são obrigados a esperar o nascer do sol para começar o trabalho”.

(Depoimento de Antonio Gonçalves da Silva).

“QUE a jornada de trabalho do declarante é de 04:30 as (sic) 17:00h; QUE o ônibus leva o declarante e os demais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

empregados para as frentes de serviço as (sic) 04:30h; QUE ao chegar às frentes de trabalho, se ainda estiver escuro, são obrigados a esperar o nascer do sol para começar o trabalho”.
(Depoimento de José Wilson Cardoso Ramos).

“Que a jornada de trabalho no corte de cana é 05:00 às 17:00h; QUE o ônibus pega os trabalhadores ainda as 04:30h e ao chegar nas (sic) frentes de trabalho, o sol ainda não nasceu e os obreiros têm que esperar a luz solar para começar o labor; QUE ao final da jornada em muitos dias os empregados também têm que esperar o ônibus chegar sem trabalhar, porque já escureceu”.
(Depoimento de Francis Vanicolla de Sousa Oliveira).

b) As precárias acomodações não permitiam o repouso, que, como se viu no tópico acima, não respeitavam o intervalo de 12h entre as jornadas, havendo diversos relatos de que os diferentes turnos de trabalhadores (provando, mais uma vez, que havia deslocamentos em momentos distintos) fazia com que alguns comesçassem a se preparar para sair por volta das 2h da manhã, fazendo-se com que o sono restasse absolutamente prejudicado por essa situação. Alinhados com essas afirmações, apresentam-se os seguintes depoimentos colhidos pelo Grupo Móvel:

QUE alguns trabalhadores que moravam no seu alojamento trabalhavam em outro turno e acordavam o declarante bem antes do seu horário de trabalho, prejudicando o seu repouso noturno
(Depoimento de José Wilson Cardoso Ramos)

QUE o sono não era tranquilo por que (sic) eram muitos trabalhadores e ficavam praticamente amontoados.
(Depoimento de Geraldo Pereira da Silva)

c) Os trabalhadores viram-se obrigados, constrangidos a trabalhar mesmo estando enfermos, tendo sido relatada, ainda, a resistência do setor médico da empresa em fornecer atestado médico:

“QUE os trabalhadores sentem-se constrangidos a ir (sic) trabalhar, mesmo doentes, por serem ameaçados pelos fiscais de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

levarem faltas e serem dispensados” (Depoimento de Antônio Gonçalves da Silva).

“que há mais ou menos vinte dias, trabalhando em cima da carreta, jogando casa, e, mesmo utilizando luvas, ficou cheio de calos nas mãos e falou para o fiscal chamado Rodrigo que não tinha mais condições de continuar a trabalhar e o fiscal falou pra (sic) ele continuar a trabalhar e o fiscal falou pra (sic) ele que se ele não subisse na carreta iria mandá-lo embora”
(Depoimento de Leilson de Jesus Costa Barros).

“QUE os empregados são obrigados a trabalhar, ainda que estejam doentes e se não forem ao serviço tem (sic) a falta descontada no pagamento em um valor superior ao que é pago pela empresa se o dia fosse trabalhado, além de correrem o risco de serem dispensados; QUE mesmo com enfermidades, os trabalhadores têm dificuldades para conseguir atestado médico no posto de saúde da empresa; QUE o próprio declarante já recebeu faltas por não ter condições de trabalhar e não ter recebido atestado médico”.
(Depoimento de Aldenor Rodrigues Agostinho).

“QUE os empregados são obrigados a trabalhar, ainda que estejam doentes para não receberem falta e não correr o risco de serem dispensados; QUE mesmo com enfermidades, os trabalhadores têm dificuldades para conseguir atestado médico no posto de saúde da empresa”.
(Depoimento de Antonio da Conceição Amaral).

Constataram-se, ainda, expedientes caracterizados de cerceamento de locomoção. Com efeito, foi detectada a adoção do chamado *truck sistem* ou barracão, na medida em que restou comprovada venda de produtos para os trabalhadores de artigos de primeira necessidade, como papel higiênico, a eles não fornecido, bem como de medicamentos, sendo que esses últimos eram disponibilizados a preços exorbitantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

Ainda sobre os remédios, os diversos recibos constantes do volume I dos anexos apresentados comprovam que a empresa sistematicamente vendia remédios e não simplesmente atendia a pedidos dos trabalhadores.

Além disso, diversos trabalhadores mencionavam que iam à enfermaria, procurando medicamentos e que alguns não compravam por reputar muito caro, o que aliás é comprovado pelo confronto de preços realizados pelo grupo móvel. Confira-se:

MEDICAMENTO	PREÇO MARABÁ	PREÇO PAGRISA
SERINGA	R\$ 0,50	R\$ 1,00
SEDILAX	R\$ 3,00	R\$ 8,00
PARACETAMOL CARTELA	R\$ 2,00	R\$ 2,50
PARACETAMOL GOTAS	R\$ 3,50	R\$ 6,47
AAS	R\$ 0,50	R\$ 2,50
AZITROMICINA 500 MG	R\$ 13,00	R\$ 23,21
SOLUÇÃO GLICOFISIOLÓGICA 500 MG	R\$ 2,78	R\$ 3,80
AMOXICILINA	R\$ 9,00	R\$ 15,50
BIOTÔNICO	R\$ 8,00	R\$ 11,45
AMPICILINA (CAIXA)	R\$ 9,00	R\$ 13,50

Esse cenário é confirmado de modo incontestado por meio do depoimento da auxiliar de enfermagem BEATRIZ RUSSO SPANHOLI, nos seguintes termos: “*QUE os trabalhadores comprem remédios na enfermaria; QUE o único medicamento que é distribuído gratuitamente para os trabalhadores são amostras grátis e medicamentos para hipertensão*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

Os depoimentos dos trabalhadores também corroboram esse cenário:

“QUE uma única vez precisou pedir um comprimido no Departamento Médico, mas achou preço muito alto; QUE o medicamento foi receitado por uma senhora loira que trabalhava no local”

(Depoimento de Geraldo Pereira da Silva).

Tal fato gerou o endividamento dos trabalhadores que, confessadamente, apresentavam receio de não conseguir voltar para suas casas. Além dessa circunstância, os depoimentos abaixo mostram o cerceamento de liberdade na medida em que se reforçava o endividamento dos trabalhadores para irem à cidade, mediante pagamento do extorsivo valor pelo transporte, que deveria ser gratuito:

“QUE o depoente so (sic) não foi embora antes porque não tinha como chegar em casa sem dinheiro”.

(Depoimento de José Mazenir Xavier Pinto)

“QUE o declarante sequer recebeu os dois reais a que tinha direito, recebendo apenas seu holerite; QUE o declarante tinha medo de nem conseguir o suficiente para custear sai viagem de volta para a sua cidade”.

(Depoimento de Raimundo Nonato Martins).

“QUE necessitou utilizar o telefone para falar com sua esposa no Piauí e a empresa não autoriza a utilização do aparelho da empresa. Gastou R\$ 10,00 no ônibus da empresa para ir a (sic) cidade e pagou R\$ 6,00 na (sic) telefônica”.

(Depoimento de Gilvan Fortes Rodrigues)

Conclui-se, assim que MURILO, MARCOS e FERNÃO, dotados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

de vontade livre e consciente, reduziram os 1064 trabalhadores listados nos anexos XII a XV (partes integrantes desta denúncia) a condição análoga à de escravo, submetendo-os a trabalhos forçados, a jornada exaustiva e cerceando a liberdade de locomoção desses trabalhadores, por meio da dificuldade de saída da fazenda, pela parca percepção de vencimentos, atrelada à cobrança excessiva pelos medicamentos e à cobrança de transporte para a cidade.

Os denunciados são administradores são diretores de uma empresa familiar, de capital fechado, **com domicílio declarado no local em que se apuraram os fatos**, sendo plenamente conscientes das ilicitudes perpetradas, inseridas no plano de negócios da empresa. Destaca-se, ainda, a participação do denunciado MURILO, que respondeu pela empresa durante a ação fiscalizatória, não podendo ele, em absoluto, pretender alegar desconhecimento das situações ali verificadas.

Consta mais do que isso, que MURILO, provando o conhecimento sobre a situação laboral, teria insistido na manutenção dos empregados no local, tendo se dirigido a eles, como relata o trabalhador DERCI SOUSA PEREIRA, no sentido de *“que a fiscalização ‘não ia dar em nada e que quem tivesse pouco tempo de trabalho só receberia dez ou vinte reais como pagamento pela rescisão do contrato de trabalho’”*.

Pelo que se depreende da documentação, o estado de ilegalidade detectado no trabalho do grupo móvel, na empresa dos denunciados, era tão reconhecido que com a chegada da fiscalização, houve uma grande agitação na empresa para o fim de se “maquiarem” as ilegalidades existentes, como a incontinenti distribuição de EPI – Equipamentos de Proteção Individual e de garrafas térmicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

Essa é a conclusão que se depreende dos depoimentos dos trabalhadores constantes do anexo IV (1º volume), em especial, os dos senhores BERNARDO JOSÉ SOUSA e ERISVALDO ALVES DE MACEDO, destacando-se no depoimento deste último a seguinte passagem: “*que no dia em que a fiscalização chegou à fazenda, foram distribuídos vários equipamentos de proteção e garrafas térmicas às pressas, inclusive para a turma das (sic) Fazenda Granada*”.

Apenas como prova da existência de um *business plan* peculiar, com inevitáveis repercussões penais, destaca-se o relato de diversos trabalhadores de que o corte da cana operava-se, obrigatoriamente, de modo diverso do usual.

MURILO, MARCOS e FERNÃO, por seus “fiscais de tarefas”, exigiram dos trabalhadores o corte da parte de cima da cana (“olho da cana”), que deveria ser feito no ar, diferentemente da prática usual, que seria de firmar a cana. Essa prática é mais rentável para a empresa, mas extremamente perigosa para os trabalhadores, que segundo os vários relatos os sujeitaram a uma quantidade maior de acidentes, caracteriza, assim, o delito previsto no art. 132 do CP.

A **materialidade**, assim, resta caracterizada pela farta documentação que acompanha esta peça acusatória, em especial, pelas fotografias e pelos diversos depoimentos dos servidores, que corroborados pelas folhas de pagamento e pelo sistema de trabalho da empresa evidenciam a exploração dos trabalhadores a jornadas exaustivas e sujeitando os mesmos a condições degradantes. Além disso, por meio de uma prática não usual, verifica-se também a exposição dos trabalhadores a perigo direto e iminente, com periclituação da saúde ou mesmo da vida dos mesmos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

A **autoria**, por sua vez, é extraída da condição dos denunciados como responsáveis pela gestão da empresa e por todas as tomadas de decisões no que toca às relações empresariais, entre as quais, obviamente, a remuneração e a oferta de condições para os trabalhadores contratados pela companhia, praticando, assim, com vontade livre e consciente, o *plagium* ora denunciado.

Não há como se negar, ainda, que MURILO, MARCOS e FERNÃO cometeram fraude de direitos assegurados em legislação trabalhista, o que redundou na infração ao tipo previsto no art. 203 do CP. Com efeito, há relatos de trabalhadores de que se sentiram enganados pela mudança de regras remuneratórias diversas das previamente combinadas e, principalmente, com a supressão do salário mínimo do cálculo da remuneração, que era apenas por produtividade; além dos descontos abusivos, a título de remuneração *in natura*, em percentual superior ao permitido em lei, como detectado pelo Grupo Móvel. Em especial, destacam-se os seguintes depoimentos:

“QUE ao ser contratado nada foi dito ao trabalhador acerca da forma de pagamento, apenas foi colocado um salário mínimo em sua CTPS; QUE não foi informado que a comida seria descontada e imaginou que receberia um salário mínimo limpo por mês”

(Depoimento de José Mazenir Xavier Pinto)

“QUE foi contratado para trabalhar por safra (...) QUE, ao que sabe, a diária era R\$ 12,00; QUE quando foi transferido para o plantio não recebeu nenhuma (sic) informação acerca de mudança de critério de remuneração”.

(Depoimento de Francisco José da Costa Lima)

“QUE ao ser contratado foi informado de que receberia um salário mínimo mais o valor referente à produtividade e trabalharia até o final da safra no corte de cana”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

(Depoimento de Darcir Sousa Pereira)

“QUE ao ser contratado foi informado de que receberia um salário mínimo mais o valor referente à produtividade e trabalharia até o final da safra no corte de cana”.

(Depoimento de Raimundo Pereira Ramos)

“QUE foi contratado para um ano, contrato de safra e, embora constasse da CTPS a remuneração de um salário mínimo, seu contrato também prevê remuneração variável, ou seja, por produção”.

(Depoimento de Gilvan Fortes Rodrigues)

Nesse particular, como forma de cerceamento dos direitos às horas-extras praticado pelos denunciados, é relevante a informação prestada por Elisvaldo Sousa Nascimento, no sentido de *“QUE todos os trabalhadores assinam o ponto de entrada e saída de trabalho, entretanto, o horário já está descrito no ponto”*, apontando para a fraude em direito assegurado na legislação trabalhista (CP, art. 203), ma medida em que se preteria a real jornada e se ignoravam as horas-extra trabalhadas.

Essa constatação confirma a perplexidade do Grupo Móvel que também acenou com a estranheza em se terem os horários de todos os trabalhadores de modo uniforme, sugerindo a preterição das horas trabalhadas pelos empregados considerados individualmente:

Os fiscais eram os responsáveis pelo registro das horas trabalhadas pelos empregados.

Nos apontamentos referentes ao mês de maio que nos foram fornecidos pela empresa, não constam horários de entrada, saída e intervalo para as refeições (Anexos X e XI). Havia apenas o número de horas trabalhadas pelos empregados, que sempre eram anotadas como oito horas, sem qualquer fração de minutos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

ou diferença entre empregados da mesma turma. Em alguns casos eram anotadas horas extras, também sem fração de minutos e igualmente para os trabalhadores do mesmo fiscal. De acordo com as declarações dos empregados, somente ao chegar às frentes de serviço é que forneciam seus crachás aos fiscais, que eram os responsáveis pela verificação de frequência, mas, ainda de acordo com os obreiros, estes não tinham ciência da jornada de trabalho que efetivamente era registrada.

Por outro lado, não restaram, por ora, caracterizadas as práticas de aliciamento de trabalhadores ou de frustração, a ensejar o enquadramento da conduta ao disposto no art. 207 do CP, uma vez que não ficou clara a relação de captação de trabalhadores e o funcionamento da “Casa Branca”, utilizada pela empresa dos denunciados e mencionada por diversos trabalhadores. Essa matéria deverá ser apurada no inquérito policial que deverá ter sido aberto por ocasião do encaminhamento deste material ao DPF, devidamente noticiada ao MPF no material anexo.

A despeito do robusto acervo probatório, a fim de se assegurar a completa apuração processual, o MPF requer a produção das seguintes diligências:

a) **oitiva de testemunhas:** a serem intimadas em seus respectivos órgãos de trabalho

1 – **Humberto Célio Pereira da Silva** – Auditor-Fiscal do Trabalho - **Coordenador**

2 – **Lucas Silva de Castro** – Auditor-Fiscal do Trabalho - **Subcoordenador**

3- **João Bosco Correa** – Auditor-Fiscal do Trabalho

4 – **Flávio Alexandre Luciano de Azevedo** – Auditor-Fiscal do Trabalho

5 – **Luiz Antonio Fernandes Nascimento** – Procurador do Trabalho

6 – **Alexandre Vieira Filho** – Agente de Polícia Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

7 – Nelson Richard Burton Melo Tolentino – Agente de Polícia Federal

b) **oitiva das vítimas:** a serem ouvidas por carta precatória

Rinaldo da Costa, com endereço na Rua Frei Heraldo, n.º 50, Centro, Pio XII – Maranhão;

Geraldo Pereira da Silva, com endereço na Rua Ceará, 765, Açailândia – Maranhão;

Antônio José Silva, com endereço na Av. General Rivas, n.º 111, bairro Carema, Santa Rita – Maranhão;

Raimundo Nonato de Sousa Campos, com endereço na Rua Manfredo Viana, n.º 30, centro. Itapecuru-Mirim – Maranhão;

Leilson de Jesus Costa Barros, com endereço na Rua Deputado João Silva s/n, Monção – Maranhão;

Cristiano Costa Martins, com endereço na Rua do Coqueiro, s/n, bairro Areias, Brejo – Maranhão;

Francisco Vanicolla de Sousa Oliveira, com endereço na Rua Coronel Pedro Gonçalves, n.º 102, Centro, Pio XII – Maranhão;

Elisvaldo Sousa Nascimento, com endereço na Rua do Cordeiro s/n, Centro, Pio XII – Maranhão;

Posto isso, o MPF requer o recebimento da presente denúncia, com a citação dos acusados e, após a regular instrução processual, a condenação dos mesmos como incurso nas penas dos arts. 132, 149 e 203 c/c art .70, ambos do CP.

Considerada a gravidade, em concreto, dos crimes denunciados e, sobretudo, da quantidade de vítimas, o que deve redundar na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

imposição de severa sanção, o MPF não vislumbra o requisito da “suficiência”, previsto no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, deixando, assim, de formular proposta de transação penal pelos crimes dos arts. 132 e 203 do CP.

Nesses termos, pede deferimento.

Belém, 4 de setembro de 2007.

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República

Ubiratan Cazzeta
Procurador da República

Rafael Ribeiro Rayol
Procurador da República

Ana Paula Carneiro Silva
Procuradora da República

Tatiana Pollo Flores
Procuradora da República

Alexandre Silva Soares
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão